



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 250,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henriques de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».	ASSINATURA	Ano	O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
	As três séries	Kz: 440 375.00	
	A 1.ª série	Kz: 260 250.00	
	A 2.ª série	Kz: 135 850.00	
	A 3.ª série	Kz: 105 700.00	

SUMÁRIO

Ministério das Finanças

Decreto Executivo n.º 104/12:

Aprova o Regulamento Interno do Gabinete de Comunicação Institucional.

Banco Nacional de Angola

Aviso n.º 9/12:

Regula o processo de instrução do pedido de autorização, bem como estabelece os requisitos mínimos de funcionamento das sociedades cooperativas de crédito. — Revoga toda legislação que contrarie o disposto no presente diploma, nomeadamente a última parte da alínea c) do número 1 do artigo 1.º do Aviso n.º 04/2007, de 12 de Setembro.

Aviso n.º 10/12:

Regula as actividades de emissão, aceitação e utilização de cartões de pagamento. — Revoga o Aviso n.º 01/2011, de 21 de Março e o Aviso n.º 06/2009 de 19 de Novembro, e todas as disposições que contrariem o presente Aviso.

Aviso n.º 11/12:

Institui a Taxa Básica de Juro do Banco Nacional de Angola Taxa BNA.

Aviso n.º 12/12:

Institui as operações do mercado monetário interbancário para a gestão da liquidez, e sobre o redesconto, bem como aprova os respectivos regulamentos. — Revoga todas as disposições regulamentares que contrariem o previsto no presente Aviso e regulamentos, nomeadamente os Instrutivos n.º 06/03, de 7 de Fevereiro, n.º 02/05, de 9 de Novembro, n.º 03/07, de 6 de Agosto, os Avisos n.º 02/05, de 9 de Novembro e o n.º 04/10, de 8 de Novembro.

Aviso n.º 13/12:

Institui a Luanda Interbank Offered Rate e aprova o seu regulamento.

Comunicação Institucional, como órgão de apoio técnico ao qual compete propor, superiormente, todas as medidas pertinentes à salvaguarda da imagem da instituição, organizar de forma selectiva e difundir toda a informação referente às actividades e funções do Ministério, bem como manter contactos com os meios de comunicação social sobre matérias específicas da área de actuação do Ministério;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º, da Constituição da República de Angola, e de acordo com o disposto na alínea e), do n.º 4, do artigo 4.º do Decreto Presidencial supracitado, e da alínea d), do n.º 1, do artigo 3.º, do Estatuto Orgânico do Ministério das Finanças, determino:

1.º — É aprovado o Regulamento Interno do Gabinete de Comunicação Institucional, abreviadamente “GCI”, anexo ao presente Decreto Executivo e que dele faz parte integrante.

2.º — As dívidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Decreto Executivo são resolvidas por Despacho do Ministro das Finanças.

3.º — O presente Decreto Executivo entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Luanda aos 2 de Abril de 2012.

O Ministro das Finanças, *Carlos Alberto Lopes*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto Executivo n.º 104/12
de 2 de Abril

Considerando que pelo Decreto Presidencial n.º 93/10, de 7 de Junho, foi aprovado o Estatuto Orgânico do Ministério das Finanças;

Havendo necessidade de se estabelecer a estrutura, a organização e o modo de funcionamento do Gabinete de

GABINETE DE COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL REGULAMENTO INTERNO

CAPÍTULO I Natureza e Atribuições

ARTIGO 1.º (Natureza)

O Gabinete de Comunicação Institucional é o órgão de apoio técnico ao qual compete propor superiormente todas as medidas pertinentes à salvaguarda da imagem da instituição,

- a) O valor financeiro da cedência Intradia “VFCT” é valor apurado pela quantidade de títulos multiplicada pelo preço unitário aceite do título da lista de preços dos activos elegíveis do SIGMA e de acordo com a seguinte expressão:

$$VFCT = PU_{ida} \times Qtd. \text{ Títulos}$$

Onde:

VFCT= valor financeiro da cedência Intradia;

PU_{ida}= Preço de mercado do título, deduzido do haircut e disponível na lista de preços dos títulos elegíveis do SIGMA. O mesmo que preço aceite.

Qtd de títulos = número de títulos necessários para garantir a operação

- b) O valor financeiro para liquidação do reembolso é igual ao valor financeiro cedido pelo BNA.

$$VFRL = VFCT$$

Onde:

VFRL= valor financeiro da liquidação do reembolso;

VCI= valor cedido inicialmente pelo BNA

3. Nas operações de Facilidades Permanentes de Absorção de Liquidez;

- a) O valor financeiro da absorção Overnight “VFAO” é valor depositado pela Instituição Financeira Bancária no Banco Nacional de Angola, de acordo com a seguinte expressão:

$$VFAO = \text{Valor depositado no BNA}$$

- b) O valor financeiro de liquidação do reembolso “VFRL” corresponde ao valor depositado na conta de reservas bancárias do banco no BNA “VFAO”, acrescido de juros da operação, de acordo com a seguinte expressão:

$$VFRL = VFAO \times \left(1 + \frac{i_c - spread_c}{100} \right)^{\frac{n}{365}}$$

Onde:

VFRL= valor financeiro da liquidação do reembolso;

VFAO= valor depositado pela instituição bancária no BNA;

i_c = Taxa BNA, taxa básica de juro ao ano

$spread_c$ = Valor da dedução, definido pelo BNA;

n = maturidade da operação, overnight, observando-se que nos casos em que a data de reembolso da operação seja um dia não útil, o mesmo passa para o dia útil imediatamente a seguir, sendo considerados para efeito do cálculo dos juros o número de dias corridos da operação.

X. Procedimentos de Liquidação Financeira e dos Activos Elegíveis.

1. As liquidações financeiras e de títulos subordinam-se às regras e aos procedimentos operacionais previstos nos regulamentos dos respectivos sistemas de liquidação.

2. A liquidação financeira das operações relativas às Facilidades Permanentes de Cedência e Absorção de Liquidez são executadas através dos sistemas SIGMA, de acordo com o previsto nas secções XII a XVI do Manual de Normas e Procedimentos (MNP-SIGMA) e Manual de

Normas e Procedimentos do SPTR (MNP-SPTR), de acordo com o respectivo manual de normas e procedimentos.

XI. Sanções

1. Sem prejuízo do previsto nas demais normas reguladoras no mercado monetário interbancário e do sistema de pagamentos de Angola, constitui incumprimento a falta de pagamento, por parte da instituição financeira bancária, do reembolso dos montantes cedidos através de operações das Facilidades Permanentes de Cedência de Liquidez até à data e hora indicadas.

2. As instituições financeiras bancárias em situação de incumprimento estão sujeitas às medidas previstas nas normas específicas.

ANEXO AO AVISON.º 11/2011, DE 20 DE OUTUBRO DE 2011

Regulamento n.º 2: Sobre as Operações de Mercado Aberto

I. Objecto

1. O presente regulamento tem por objecto definir as regras e o modo operacional das Operações de Mercado Aberto, abreviadamente OMA.

2. As operações de Mercado Aberto visam gerir a liquidez e regular as taxas de juro de curto prazo.

II. Tipo de Operações

1. As operações de mercado aberto tratadas no âmbito do presente regulamento são as seguintes:

a) Operações de Refinanciamento (cedência de Liquidez)

i) Operações de Refinanciamento de Curto Prazo

ii) Operações de Refinanciamento de Prazo Alargado

b) Operações Ocasionais de Regularização

i) Operações Ocasionais de Absorção de Liquidez

Operações Reversíveis

Constituição de Depósito a Prazo Fixo

ii) Operações Ocasionais de Cedência de Liquidez

Operações Reversíveis

SWAPS Cambiais

c) Emissão de Títulos do Banco Central (absorção de Liquidez)

d) Operações Estruturais — Operações Definitivas

i) De Absorção de Liquidez

ii) De Cedência de Liquidez

2. As Operações Ocasionais de Regularização são executadas regra geral

através de leilões, podendo, contudo, ser também utilizados procedimentos bilaterais.

3. As Operações de Mercado Aberto (OMA) são realizadas em moeda nacional, por iniciativa do Banco Nacional de Angola

III. Instituições Participantes

1. Têm acesso a estas operações todas as instituições financeiras autorizadas pelo Banco Nacional de Angola

que sejam participantes, simultaneamente, do Sistema de Gestão de Mercados de Activos (SIGMA) e do Sistema de Pagamentos em Tempo Real (SPTR).

2. Uma instituição financeira bancária pode em qualquer momento ser suspensa ou excluída de participar nas operações das facilidades permanentes, com base em fundamentos de natureza prudencial, ou na ocorrência incumprimentos das suas obrigações, nos mercados interbancários monetário e cambial e no Sistema de Pagamentos de Angola.

IV. Definições

1. As Operações de Refinanciamento de Curto Prazo são operações reversíveis de cedência de liquidez, em moeda nacional, com uma frequência semanal e um prazo de 7 (sete) dias corridos. São executadas através de leilões de preço fixo ou de preço variável, podendo ser igualmente por leilão de spread. Os activos elegíveis são os Títulos Públicos em moeda nacional (BT, OT e TBC) de qualquer maturidade. Os títulos de maturidades mais longas sujeitam-se a descontos (haircut) maiores do que os de mais curtas.

2. As Operações de Refinanciamento de Prazo Alargado são operações reversíveis de cedência de liquidez, em moeda nacional, com uma frequência mensal e um prazo de 28 (vinte e oito) dias corridos. São executadas através de leilões de preço fixo ou de preço variável, podendo ser igualmente por leilão de spread. Os activos elegíveis são os Títulos Públicos em moeda nacional (BT, OT e TBC) de qualquer maturidade. Os Títulos de maturidades mais longas sujeitam-se a descontos (haircut) maiores do que os de mais curtas.

3. As Operações Ocasionais de Absorção de Liquidez são operações em moeda nacional, de frequência não normalizada e realizam-se para neutralizar flutuações inesperadas de liquidez no sistema bancário. São executadas sob a forma de operações reversíveis de 1 a 28 dias, ou de constituição de depósitos a prazo fixo de 1 a 28 dias. São realizadas através de leilão de preço fixo ou de preço variável, podendo ser igualmente por leilão de spread.

4. As Operações Ocasionais de Cedência de Liquidez são operações em moeda nacional, de frequência não normalizada, e realizam-se para fazer face a desequilíbrios na situação de liquidez. São executadas sob a forma de operações reversíveis de 1 a 28 dias, através de leilões de preço fixo ou de preço variável, podendo igualmente ser por leilão de spread, ou ainda sob a forma de swaps cambiais. Os activos elegíveis são os Títulos Públicos em moeda nacional (BT, OT e TBC) de qualquer maturidade, ou moeda estrangeira, no caso dos SWAPs cambiais. Os Títulos de maturidades mais longas sujeitam-se a descontos (haircut) maiores do que os de mais curtas.

5. As Emissões de Títulos do Banco Central (TBC) são operações em moeda nacional, de absorção de liquidez, realizadas de acordo com a regulamentação específica.

6. As Operações Estruturais, são operações definitivas, em moeda nacional, que implicam a transferência definitiva da propriedade do título público, do vendedor para o comprador, sem qualquer acordo de transferência inversa. São executadas apenas para fins estruturais, através de leilão de preço variável ou de preço fixo, podendo ser igualmente por

leilão de spread. São operações realizadas com frequência não normalizada. Os activos elegíveis para as Operações Definitivas de Absorção e Cedência de Liquidez são os Títulos Públicos em moeda nacional, de qualquer maturidade e da carteira própria, observados os limites legais de financiamento do BNA.

V. Frequência das Operações

1. As operações de refinanciamento de curto prazo são realizadas uma vez por semana e têm maturidade de 7 (sete) dias.

2. As operações de refinanciamento de prazo alargado são realizadas uma vez por mês e têm maturidade de 28 (vinte e oito) dias.

3. As Operações Ocasionais de Absorção de Liquidez são de frequência não normalizada e têm maturidade de 1 a 28 dias.

4. As Operações Ocasionais de Cedência de Liquidez são de frequência não normalizada e têm maturidade de 1 a 28 dias.

5. As Emissões de Títulos do Banco Central (TBC) são realizadas de acordo com a regulamentação específica.

6. As Operações Estruturais são de frequência e maturidade não normalizadas, observados os limites legais de financiamento do BNA.

VI. Regras Operacionais e Procedimentos de Liquidação Financeira.

1. As regras operacionais e a liquidação financeira das operações de mercado aberto são executadas através dos sistemas SIGMA, de acordo com o previsto nas secções XII a XVI do Manual de Normas e Procedimentos do SIGMA (MNP-SIGMA) e do Manual de Normas e Procedimentos do SPTR.

2. As regras operacionais e os procedimentos para a liquidação financeira das operações relativas ao Swap cambial são definidos em norma específica do Banco Nacional de Angola.

VII. Activos Elegíveis

Constituem activos elegíveis para a realização de operações de mercado aberto:

1) Os títulos públicos em moeda nacional, de qualquer maturidade, emitidos pelo Tesouro Nacional e pelo Banco Nacional de Angola, disponíveis em carteira própria, sujeitos a desconto (haircut).

2) A moeda estrangeira, no caso dos SWAPs cambiais.

VIII. Taxas de Juro das Operações

i) As taxas de juro das operações de mercado aberto são definidas nos respectivos leilões, de acordo com o tipo da operação.

ii) As taxas de juro apuradas são divulgadas pelo Banco Nacional de Angola, através da página do BNA na Internet e outros meios de comunicação pública.

IX. Valor Financeiro de Liquidação das Operações

O montante da liquidação financeira para o reembolso destas operações, é calculado como se segue:

1. Operações de Refinanciamento

Nas operações de refinanciamento, o valor financeiro do refinanciamento “VRA” corresponde ao valor das propostas de refinanciamento do banco e aceites pelo BNA, calculado de acordo com a seguinte expressão:

a) Valor da Concessão

$$VFR = PUida \times Qtd. \text{ Títulos}$$

onde:

VFR = Valor Financeiro do Refinanciamento aceite pelo BNA;

PUida = Preço Unitário de mercado do título deduzido de um haircut, de acordo com a Lista de Títulos Elegíveis do SIGMA.

b) Valor do Reembolso

O valor financeiro de liquidação do reembolso “VFLR” corresponde ao Valor cedido “VFR” pelo BNA ao banco, acrescido dos juros da operação, calculado de acordo com a seguinte expressão:

$$VFLR = VFR \times \left(1 + \frac{i_c}{100} \right)^{\frac{n}{365}}$$

onde:

VFLR = Valor Financeiro do Reembolso;

VFR = Valor do Refinanciamento aceite pelo BNA

ic = Taxa de juro da operação;

n = n.º de dias da operação.

2. Operações de Absorção

a. Valor da Absorção

Nas operações de Absorção, o valor financeiro corresponde ao produto da quantidade de títulos multiplicado pelo preço de mercado unitário do título, calculado de acordo com a seguinte expressão:

$$VFA = PUida \times Qtd. \text{ Títulos}$$

onde:

Valor Absorvido pelo BNA

PUida = PU de mercado (extraído do SIGMA-Lista de Títulos Elegíveis)

a. Valor do Reembolso

$$VFLR = \left[\underbrace{PUida \times \left(1 + \frac{i_c}{100} \right)^{\frac{n}{365}}}_{\text{Preço Unitário de Volta}} \right] \times Qtd. \text{ Títulos}$$

onde:

VFLR = Valor Financeiro do Reembolso;

PUvolta = Preço de Mercado Actualizado

ic = Taxa de juro da operação ;

n = n.º de dias da operação

X. Natureza Jurídica

1. As operações reversíveis são realizadas sob forma de acordos de recompra/revenda, ou seja, a propriedade do activo é transferida para o credor e as partes acordam reverter a operação, numa data futura.

2. A diferença entre o preço de compra ou venda e o preço de revenda ou recompra dos activos corresponde aos juros devidos sobre os fundos concedidos ou obtidos durante

o prazo da operação. O preço de recompra inclui os respectivos juros a pagar e o preço de revenda inclui os juros a receber.

3. Uma operação definitiva implica a transferência da plena propriedade do vendedor para o comprador, do título, sem qualquer acordo de transferência inversa.

XI. Sanções

1. Sem prejuízo do previsto nas demais normas reguladoras no mercado monetário interbancário e do sistema de pagamentos de Angola, constitui incumprimento a falta de pagamento, por parte da instituição financeira bancária, do reembolso dos montantes cedidos através de operações das Facilidades Permanentes de Cedência de Liquidez até à data e hora indicadas.

2. As instituições financeiras em situação de incumprimento estão sujeitas às penalizações previstas nas normas específicas.

ANEXO AO AVISO N.º 11/2011, DE 20 OUTUBRO DE 2011

Regulamento n.º 3: Sobre as Operações de Redesconto

I. Objecto

1. O presente regulamento tem por objecto definir as regras e estabelecer o modo operacional das operações de Redesconto do Banco Nacional de Angola.

2. O Redesconto visa ceder liquidez por prazo mais alargado pelo Banco Nacional de Angola, na qualidade de prestamista de última instância, às instituições financeiras bancárias (bancos) que se encontrem em dificuldades.

II. Tipo de Operações

1. Operações de redesconto do primeiro nível
2. Operações de redesconto do segundo nível

III. Instituições Participantes

Têm acesso ao Redesconto do Banco Nacional de Angola (BNA) exclusivamente as Instituições Financeiras Bancárias (bancos) autorizadas pelo BNA.

IV. Definições

1. Redesconto: são as operações de cedência de liquidez por prazo mais alargado realizadas pelo Banco Nacional de Angola, na qualidade de prestamista de última instância, às instituições financeiras bancárias (bancos) que se encontrem em dificuldades, nos termos dos artigos 23.º e 24.º da Lei n.º 16/10, de 15 de Julho Lei do Banco Nacional de Angola.

Redesconto do Primeiro Nível: são as operações de redesconto realizadas por um prazo de 30 dias corridos, podendo ser recontratadas cumulativamente até 60 dias corridos, e destinam-se a atender necessidades de liquidez de Instituições Financeiras Bancárias para a correcção de desequilíbrios de curto prazo no seu fluxo de caixa, mas que ainda não configure desequilíbrio estrutural. A operação é efectuada a pedido da Instituição Financeira Bancária, acompanhada da demonstração das necessidades de caixa projectadas para o período da operação e será objecto de apreciação pelo Departamento de Supervisão das Instituições Financeiras.

1. Redescuento do Segundo Nível: são as operações de redescuento realizadas por um prazo de 45 dias corridos, podendo ser recontratadas cumulativamente até 90 dias corridos, e destinam-se a possibilitar o ajuste patrimonial de Instituições Financeiras Bancárias com desequilíbrio estrutural. A operação é efectuada a pedido da Instituição Financeira Bancária acompanhada da demonstração das necessidades de caixa projectadas para o período da operação e de um plano de reestruturação que será objecto de apreciação pelo Departamento de Supervisão das Instituições Financeiras, conforme estabelece a Lei n.º 13/2005, de 30 de Setembro, Lei das Instituições Financeiras e a regulamentação prudencial aplicável.

V. Frequência das Operações

1. Redescuento do Primeiro Nível: de frequência não normalizada realizada por um prazo de 30 dias corridos, podendo ser recontratadas cumulativamente até 60 dias corridos.

2. Redescuento do Segundo Nível: de frequência não normalizada realizada por um prazo de 45 dias corridos, podendo ser recontratadas cumulativamente até 90 dias corridos.

VI. Regras Operacionais

1. O Redescuento é concedido a exclusivo critério do BNA, mediante solicitação formal do banco.

2. As operações de Redescuento do BNA são realizadas com compromisso de recompra dos activos dados em garantia, por parte do banco.

3. As operações de Redescuento do Primeiro Nível ou de Redescuento Segundo Nível objecto do presente Regulamento respectivamente e, a sua recontractação, se for o caso, dependem da apresentação pelo banco, ao BNA/Departamento de Supervisão das Instituições Financeiras (DSI) do documento de solicitação, conforme modelo publicado em norma específica, e dos respectivos elementos requeridos;

Período de análise e arbitrio

1. No âmbito da realização das operações de Redescuento do BNA deve ser observado o seguinte:

1.1. Os períodos máximos, contados a partir do dia útil seguinte ao da entrega da solicitação ao BNA, para a resposta e, para a concessão do crédito, se for o caso, são os seguintes:

- i)* 10 (dez) dias úteis para as operações de primeiro nível;
- ii)* 15 (quinze) dias úteis para as operações de segundo nível;

1.2. Os prazos estabelecidos nas alíneas anteriores aplicam-se igualmente à recontractação da operação, se for o caso;

1.3. A entrega da solicitação não é garantia da concessão da operação;

1.4. Além das disposições legais e regulamentares, o BNA avaliará a exequibilidade operacional da solicitação, tendo em consideração os activos envolvidos e as formalidades requeridas, razão pela qual a instituição deve antecipar, tanto quanto possível, a solicitação para a realização da operação e o encaminhamento da documentação requerida;

1.5. A concessão e liquidação devem ser feitas nos horários definidos em norma específica.

VII. Activos Elegíveis

As operações de Redescuento são sempre garantidas por activos elegíveis, de acordo com as seguintes condições:

Critérios de Elegibilidade

1. São elegíveis os seguintes activos, desde que sem restrições para a negociação:

- a)* Títulos de emissão do Banco Nacional de Angola e do Tesouro Nacional;
- b)* Outros títulos de emissores públicos e direitos creditórios, garantidos pelo Tesouro Nacional;
- c)* Créditos e outros direitos creditórios, com garantia real integrantes do activo do banco.

2. Aplicam-se as seguintes restrições à elegibilidade de activos referidos no número anterior:

- a)* São aceites apenas como activos de garantia de operações de Redescuento activos denominados em Kwanzas.
- b)* Os devedores dos empréstimos bancários devem ser residentes em Angola e não podem ser entidades participadas directa ou indirectamente pela instituição financeira bancária;
- c)* São aceites apenas como activos de garantia os empréstimos bancários integrantes do activo da instituição financeira com valor vincendo por mutuário, à data da realização da operação de Redescuento, superior a 10 (dez) milhões de Kwanzas;
- d)* São elegíveis apenas os empréstimos bancários sob a forma de créditos e direitos creditórios com maturidade residual, superior a 30 (trinta) dias.
- e)* Para a recontractação das operações de redescuento, todas as condições contratuais são revistas.

Valorização de activos de garantia

1. Os títulos de emissão do Banco Nacional de Angola, do Tesouro Nacional e outros títulos de emissores públicos, garantidos pelo Tesouro Nacional, são valorizados de acordo com o preço unitário do título.

2. Os créditos e direitos creditórios, garantidos pelo Tesouro Nacional ou com garantia real, são valorizados de acordo com o montante vincendo no dia anterior à data da valorização.

Medidas de Controlo de risco

1. Para proteger o BNA contra o risco de perdas financeiras se os activos de garantia tiverem de ser executados devido a incumprimento da instituição financeira bancária, são adoptadas, nas operações de Redescuento, medidas de controlo de risco consistindo, nomeadamente, na aplicação de margens de avaliação ou haircut.

2. As margens de avaliação aplicadas aos diferentes activos são publicadas em norma específica e variam em função do:

- a)* Tipo de activo;
- b)* Tipo de emitente;

c) Maturidade residual do activo;

VIII. Taxas de Juro das Operações

1. A Taxa do Redesconto é divulgada periodicamente pelo Banco Nacional de Angola, através da página do BNA na Internet e de outros meios de comunicação pública, para as operações de Redesconto do Primeiro Nível.

2. A Taxa de Acréscimo do Redesconto, para as operações de Redesconto do Segundo Nível, é definida em norma específica do Banco Nacional de Angola.

IX. Valor de Reembolso das Operações

1. Os montantes de liquidação do reembolso das operações são calculados da seguinte forma:

a) Nas operações de redesconto, o valor financeiro de liquidação do reembolso “VFLR” (segunda “ponta” da operação) corresponde ao valor cedido inicialmente “VCI” pelo BNA à instituição financeira bancária (primeira “ponta” da operação) acrescido dos juros da operação, de acordo com a seguinte expressão:

$$VFLR = VCI \times \left(1 + \frac{i}{100} \right)^{\frac{n}{365}}$$

Onde:

i = taxa de juro nominal para as operações de Redesconto do Primeiro Nível, conforme disposto no ponto 1. No caso das operações de Redesconto do Segundo Nível, será o resultado da soma da taxa de juro do Redesconto do Primeiro Nível e a taxa de Acréscimo do Redesconto de acordo com o disposto no número 2 do ponto VIII.

n = maturidade da operação, ou seja, o número de dias corridos desde a data da liquidação da primeira “ponta” da operação, inclusive, e a data da liquidação da segunda “ponta” da transacção, exclusive.

X. Procedimentos de Liquidação Financeira e dos Activos Elegíveis

A liquidação financeira e a liquidação dos activos de garantia subordinam-se às regras e aos procedimentos operacionais previstos nos regulamentos dos respectivos sistemas de liquidação.

Liquidação Financeira

1. A liquidação financeira das operações de Redesconto efectua-se através de um crédito na conta de liquidação aberta em nome da instituição participante no SPTR.

2. Esta operação será antecedida do processamento, por parte do BNA, de mensagem gerada no SIGMA.

3. A liquidação financeira da primeira “ponta” das operações de Redesconto apenas pode ser feita depois de se proceder à confirmação da transferência definitiva para o BNA dos activos subjacentes às operações.

4. No momento da liquidação financeira do vencimento das operações de Redesconto, a entrega pelo BNA dos activos dados em garantia pela instituição será feita apenas após a transferência dos fundos da conta desta para a conta do BNA.

Liquidação dos activos de garantia

1. Os activos de garantia constituídos por títulos de emissão do Banco Nacional de Angola, do Tesouro Nacional e de outros emissores públicos, garantidos pelo Tesouro Nacional, são mobilizados através da transferência do activo em causa da conta da instituição participante para a conta aberta pelo BNA nestes sistemas de liquidação de títulos, de acordo com as respectivas regras e procedimentos.

2. Enquanto não houver outros sistemas de liquidação de títulos e valores mobiliários para além do SIGMA que custodia os títulos do Banco Central e do Tesouro Nacional, a mobilização dos restantes activos emitidos por outras entidades públicas deve ser através da entrega física dos mesmos, acompanhada de uma procuração irrevogável que confira ao BNA plenos poderes de fruição sobre os mesmos.

Mobilização de activos constituídos por empréstimos bancários sob a forma de créditos direitos creditórios:

1. A mobilização de empréstimos bancários como activos de garantia só será possível após a entrega ao BNA, pela instituição participante, do original do contrato de crédito celebrado por esta, para depósito em cofre do BNA.

2. Constitui obrigação da instituição participante informar o BNA, no momento imediatamente após a sua ocorrência, de qualquer facto que tenha como consequência a alteração de qualquer cláusula do contrato de crédito celebrado com o respectivo mutuário, bem como de divergências em relação ao seu cumprimento.

Aviso n.º 13/12 de 2 de Abril

Considerando a necessidade de se institucionalizar a Luanda Interbank Offered Rate LUIBOR, bem como de se estabelecer as regras e procedimentos para a sua compilação, cálculo e divulgação;

Nos termos, do artigo 51.º, da Lei 16/10, de 15 de Julho, Lei do Banco Nacional de Angola, determino:

1.º — É instituída a Luanda Interbank Offered Rate, abreviadamente, LUIBOR e aprovado o seu regulamento.

2.º — A LUIBOR é uma taxa de juro baseada nas taxas de juro das operações de cedência de liquidez, em moeda nacional, de fundos não garantidos, realizadas entre bancos para a maturidade de 1 (um) dia (overnight), e pela informação prestada pelos mesmos sobre as taxas de juro oferecidas e aceites para maturidades desde 30 (trinta) dias até 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

3.º — A LUIBOR é compilada, calculada e divulgada pelo Banco Nacional de Angola para as maturidades das operações desde 1 (um) dia (overnight) até 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

4.º — As dúvidas e omissões decorrentes da interpretação do presente Aviso serão esclarecidas pelo departamento de Mercados de Activos do Banco Nacional de Angola.

5.º — O presente Aviso entra imediatamente em vigor. Publique-se.

Luanda, aos 20 de Outubro de 2011.

O Governador, *José de Lima Massano*.